



EM Nº 178/2024

Florianópolis, 26 de agosto de 2024

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que introduz as Alterações 4.809 a 4.812 no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001. As alterações realizem ajustes em dispositivos da legislação tributária relativos às operações com artigos têxteis, de vestuário e artefatos de couro.

Com fundamento no inciso II do § 2º do art. 99-A da [Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996](#)¹, a Alteração 4.809 acrescenta o inciso VI ao § 37 do art. 15 do Anexo 2, estabelecendo que o benefício de crédito presumido concedido nas saídas de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, nos termos do inciso XXXIX do *caput* do mencionado artigo, fica condicionado a que a carga tributária final incidente sobre a operação com diferimento parcial não resulte em valor inferior ao apurado com base exclusivamente no crédito presumido.

A Alteração 4.810 altera o inciso XII do § 10 do art. 21 do Anexo 2, estabelecendo que o benefício de crédito presumido concedido nas saídas de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, nos termos do inciso IX do *caput* do mencionado artigo, quando aplicável à operação alcançada pelo diferimento parcial de que trata o art. 10-N do Anexo 3 (acrescentado pela Alteração 4.811), será calculado de forma a resultar em tributação efetiva equivalente a 3% do valor das mercadorias adquiridas e empregadas pelo próprio estabelecimento na mencionada operação, sem dedução do valor relativo ao diferimento parcial.

A redação atual do dispositivo modificado faz referência ao diferimento parcial de que trata o inciso VII do *caput* do art. 10-B do Anexo 3, dispositivo que foi posteriormente revogado.

¹ Art. 99-A. Os benefícios fiscais autorizados mediante convênios celebrados pelo Estado na forma prevista na lei complementar de que trata a alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República somente passarão a produzir efeitos depois de internalizados por lei na legislação tributária estadual. (...)

§ 2º O regulamento poderá dispor sobre: (...)

II – os limites e as condições de concessão do benefício, observados os termos do convênio. (...)

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC



Já a Alteração 4.811 acrescenta o art. 10-N ao Capítulo II do Título I do Anexo 3, possibilitando, na industrialização, por encomenda, de artigos têxteis, de vestuário e de artefatos de couro e seus acessórios, o diferimento do percentual de 29,4118% da parcela do valor acrescido pelo próprio estabelecimento industrializador. O diferimento será autorizado mediante regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária.

Ressalte-se que, nos termos do inciso I do *caput* do art. 37 da Lei nº 10.297, de 1996², as hipóteses de diferimento são definidas no Regulamento.

O parágrafo único do art. 10-N estabelece que o diferimento fica condicionado:

- 1) A que o requerimento do regime compreenda todos os estabelecimentos da empresa localizados neste Estado;
- 2) A que o contribuinte que optar pelo diferimento parcial permaneça nessa sistemática por período não inferior a 12 meses; e
- 3) Na hipótese de utilização cumulativa, na mesma operação ou prestação de saída, com crédito presumido, a que a carga tributária final incidente sobre a operação não resulte em valor inferior ao apurado com base exclusivamente no crédito presumido.

A Alteração 4.812 aprimora a redação do art. 71 do Anexo 6, que trata da emissão de documento fiscal na remessa para industrialização. Altera-se a alínea “c” do inciso II do *caput* para acrescentar “de industrialização” na expressão “o valor do serviço”. No mesmo sentido, altera-se o item 1 da mencionada alínea.

Ademais, no item 2 da alínea “c” do inciso II do *caput*, assim como no parágrafo único (agora remunerado para § 1º), substitui-se “insumos empregados” por “mercadorias empregadas”. No inciso II do § 1º, também é acrescentada previsão estabelecendo que a planilha de que trata o dispositivo deverá ser preenchida conforme modelo definido em Ato do Diretor de Administração Tributária.

Por fim, acrescenta-se o § 2º ao art. 71, estabelecendo que, na impossibilidade de determinar individualmente a quantidade de mercadorias utilizadas em cada operação, a base de cálculo tributada das mercadorias empregadas no processo de industrialização por encomenda poderá ser obtida a partir de qualquer metodologia que demonstre a quantidade, mesmo que aproximada, desde que esteja em conformidade com as regras contábeis relativas à definição de preço mercantil e não resulte em redução da carga tributária.

Ressaltamos que a redação original do art. 71 do Anexo 6 continha até o § 3º. Contudo o dispositivo foi alterado pelo [Decreto nº 1.684, de 6 de agosto de 2018](#), em cuja redação final a Secretaria de Estado da Casa Civil optou pela alteração integral do mencionado dispositivo, renumerando o § 1º para parágrafo único – embora tenha revogado expressamente os § 2º e 3º, conforme o inciso I do *caput* do art. 3º do Decreto.

² Art. 37. Fica responsável pelo recolhimento do imposto devido, na condição de substituto tributário:

I - o destinatário da mercadoria ou usuário de serviço, em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, amparadas por diferimento, nos casos previstos em regulamento; (...)



Tendo em vista o contexto narrado, esta Secretaria de Estado da Fazenda questiona a Casa Civil se o novo dispositivo a ser acrescentado seria o § 2º (considerando que o art. 71 foi integralmente alterado e a redação atual contém apenas o parágrafo único) ou o § 4º (considerando a revogação dos §§ 2º e 3º e a impossibilidade de reaproveitando de dispositivo revogado).

Do ponto de vista orçamentário, informamos que a presente minuta apenas prevê uma nova hipótese de diferimento (também conhecido como substituição tributária “para trás”), que se trata de mera técnica de tributação, postergando o pagamento para uma etapa seguinte da cadeia de incidência do ICMS, e não configura benefício fiscal. Os demais dispositivos somente realizam ajustes de redação que não acarretam benefício fiscal.

.Sendo assim, as alterações não concedem ou ampliam o alcance de benefícios fiscais e nem acarretam qualquer renúncia de receitas, razão pela qual não há necessidade de observância das disposições relativas ao tema previstas no art. 14 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Além disso, do ponto de vista da legislação eleitoral, a única vedação que, no nosso entender, poderia ser cogitada seria a prevista no § 10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, segundo o qual, genericamente, fica proibida a “distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios” no ano em que se realizar eleição:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

(...)

E, conforme exposto acima, nenhuma das alterações amplia o alcance de benefício fiscal ou acarreta renúncia de receitas, razão pela qual não há qualquer óbice do ponto de vista eleitoral.

Finalizando, solicitamos que a tramitação da presente minuta de Decreto ocorra em regime de urgência, tendo em vista a relevância do setor têxtil para a economia catarinense e necessidade de as alterações produzirem efeitos o quanto antes.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

**ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO**

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Anexo 2 do RICMS/SC-01 – art. 15	Alteração 4.809	
<p>Art. 15. Fica concedido crédito presumido:</p> <p>.....</p> <p>XXXIX – nas saídas de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovida pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido, de forma a resultar em tributação efetiva equivalente a 3% (três por cento) do valor da operação.</p> <p>.....</p> <p>§ 37. O benefício previsto no inciso XXXIX:</p> <p>.....</p> <p>V –</p> <p>§ 38.</p>	<p>Art. 15.</p> <p>.....</p> <p>§ 37.</p> <p>.....</p> <p>VI – fica condicionado a que a carga tributária final incidente sobre a operação com diferimento parcial não resulte em valor inferior ao apurado com base exclusivamente no crédito presumido.</p> <p>.....</p>	<p>A Alteração 4.809 acrescenta o inciso VI ao § 37 do art. 15 do Anexo 2, estabelecendo que o benefício de crédito presumido concedido nas saídas de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, nos termos do inciso XXXIX do <i>caput</i> do mencionado artigo, fica condicionado a que a carga tributária final incidente sobre a operação com diferimento parcial não resulte em valor inferior ao apurado com base exclusivamente no crédito presumido.</p>

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Anexo 2 do RICMS/SC-01 – art. 21	Alteração 4.810	
<p>Art. 21. Fica facultado o aproveitamento de crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto, observado o disposto no art. 23:</p> <p>.....</p> <p>IX – nas saídas de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovidas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, nos seguintes percentuais, observado o disposto nos §§ 10 a 14, 27 e 28 deste artigo (Lei nº 10.297/96, art. 43):</p> <p>.....</p> <p>§ 10. O benefício previsto no inciso IX:</p> <p>.....</p> <p>XII – quando aplicável à operação alcançada pelo diferimento parcial previsto no inciso VII do art. 10-B do Anexo 3, será calculado de acordo com o percentual previsto na alínea “b” do inciso IX do <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 21.</p> <p>.....</p> <p>§ 10.</p> <p>.....</p> <p>XII – quando aplicável à operação alcançada pelo diferimento parcial de que trata o art. 10-N do Anexo 3 deste Regulamento, será calculado de forma a resultar em tributação efetiva equivalente a 3% (três por cento) do valor das mercadorias adquiridas e empregadas pelo próprio estabelecimento na mencionada operação, sem dedução do valor relativo ao diferimento parcial; e</p> <p>.....</p>	<p>A Alteração 4.810 altera o inciso XII do § 10 do art. 21 do Anexo 2, estabelecendo que o benefício de crédito presumido concedido nas saídas de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, nos termos do inciso IX do <i>caput</i> do mencionado artigo, quando aplicável à operação alcançada pelo diferimento parcial de que trata o art. 10-N do Anexo 3 (acrescentado pela Alteração 4.811), será calculado de forma a resultar em tributação efetiva equivalente a 3% do valor das mercadorias adquiridas e empregadas pelo próprio estabelecimento na mencionada operação, sem dedução do valor relativo ao diferimento parcial.</p> <p>A redação atual do dispositivo modificado faz referência ao diferimento parcial de que trata o inciso VII do <i>caput</i> do art. 10-B do Anexo 3, dispositivo que foi posteriormente revogado.</p>

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Anexo 3 do RICMS/SC-01 – Capítulo II do Título I	Alteração 4.811	
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II DO DIFERIMENTO NAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS</p> <p>.....</p> <p>Art. 8º Nas seguintes operações, o imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação:</p> <p>.....</p> <p>X – no retorno de mercadoria recebida para conserto, reparo ou industrialização, nas condições previstas no inciso I do art. 27 do Anexo 2, salvo se a encomenda for feita por não contribuinte ou por qualquer empresa para uso ou consumo no seu estabelecimento, fica diferido o imposto correspondente aos serviços prestados, devendo ser normalmente tributada a parcela do valor acrescido relativa às mercadorias adquiridas e empregadas pelo próprio estabelecimento.</p> <p>.....</p> <p>Art. 10-M.</p>	<p>Art. 10-N. Mediante regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária, poderá ser diferido o percentual de 29,4118% (vinte e nove inteiros e quatro mil, cento e dezoito décimos milésimos por cento) da parcela do valor acrescido relativo às mercadorias adquiridas e empregadas pelo próprio estabelecimento industrializador nas saídas internas de que trata o inciso X do <i>caput</i> do art. 8º deste Anexo, relativamente à industrialização, por encomenda, de artigos têxteis, de vestuário e de artefatos de couro e seus acessórios.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> deste artigo fica condicionado ao seguinte:</p> <p>I – o requerimento do regime compreenderá todos os estabelecimentos da empresa localizados neste Estado;</p> <p>II – o contribuinte que optar pelo diferimento parcial deverá permanecer nessa sistemática por período não inferior a 12 (doze) meses; e</p> <p>III – na hipótese de utilização cumulativa, na mesma operação ou prestação de saída, com crédito presumido, a carga tributária final incidente sobre a operação não deverá resultar em valor inferior ao apurado com base exclusivamente no crédito presumido.</p>	<p>A Alteração 4.811 acrescenta o art. 10-N ao Capítulo II do Título I do Anexo 3, possibilitando, na industrialização, por encomenda, de artigos têxteis, de vestuário e de artefatos de couro e seus acessórios, o diferimento do percentual de 29,4118% da parcela do valor acrescido pelo próprio estabelecimento industrializador.</p> <p>O diferimento será autorizado mediante regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária.</p> <p>O parágrafo único do art. 10-N estabelece que o diferimento fica condicionado:</p> <ul style="list-style-type: none"> - A que o requerimento do regime compreenda todos os estabelecimentos da empresa localizados neste Estado; - A que o contribuinte que optar pelo diferimento parcial permaneça nessa sistemática por período não inferior a 12 meses; e - Na hipótese de utilização cumulativa, na mesma operação ou prestação de saída, com crédito presumido, a que a carga tributária final incidente sobre a operação não resulte em valor inferior ao apurado com base exclusivamente no crédito presumido.

Redação Atual Anexo 6 do RICMS/SC-01 – art. 71	Redação Proposta Alteração 4.812	Justificativa
<p>Art. 71. Nas operações em que um estabelecimento encomendar a industrialização de mercadoria, fornecendo matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem ao estabelecimento industrializador, deverá ser observado o seguinte:</p> <p>.....</p> <p>II – o estabelecimento industrializador não optante pelo Simples Nacional, na saída do produto industrializado com destino ao autor da encomenda, emitirá Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A com as seguintes indicações:</p> <p>.....</p> <p>c) o valor do serviço prestado e o valor de cada insumo empregado, de propriedade da indústria, na formação do produto intermediário ou acabado, separadamente, observando-se que:</p> <p>1. na discriminação do valor do serviço deverá ser indicada a descrição do produto acabado ou intermediário resultante do processo de industrialização, adicionando-se a expressão “serviço de industrialização”, observados os demais requisitos exigidos no inciso IV do <i>caput</i> do art. 36 do Anexo 5; e</p> <p>2. na discriminação do valor dos insumos empregados deverá ser indicado cada insumo individualmente, com seus respectivos códigos NCM, unidades de medida e descrição, observados os demais requisitos exigidos no inciso IV do <i>caput</i> do art. 36 do Anexo 5; e</p> <p>.....</p>	<p>Art. 71.</p> <p>.....</p> <p>II –</p> <p>.....</p> <p>c) o valor do serviço de industrialização prestado e o valor de cada mercadoria empregada, de propriedade da indústria, na formação do produto intermediário ou acabado, separadamente, observando-se que:</p> <p>1. na discriminação do valor do serviço de industrialização deverá ser indicada a descrição do produto acabado ou intermediário resultante do processo de industrialização, adicionando-se a expressão “serviço de industrialização”, observados os demais requisitos exigidos no inciso IV do <i>caput</i> do art. 36 do Anexo 5 deste Regulamento; e</p> <p>2. na discriminação do valor das mercadorias empregadas deverá ser indicado cada mercadoria individualmente, com seus respectivos códigos da NCM, unidades de medida e descrição, observados os demais requisitos exigidos no inciso IV do <i>caput</i> do art. 36 do Anexo 5 deste Regulamento.</p> <p>.....</p> <p>§ 1º Fica facultada, para fins do disposto no item 2 da alínea “c” do inciso II do <i>caput</i> deste artigo, em substituição à discriminação individual das mercadorias empregadas, a</p>	<p>A Alteração 4.812 aprimora a redação do art. 71 do Anexo 6, que trata da emissão de documento fiscal na remessa para industrialização.</p> <p>Altera-se a alínea “c” do inciso II do <i>caput</i> para acrescentar “de industrialização” na expressão “o valor do serviço”. No mesmo sentido, altera-se o item 1 da mencionada alínea.</p> <p>Ademais, no item 2 da alínea “c” do inciso II do <i>caput</i>, assim como no parágrafo único (agora remunerado para § 1º), substitui-se “insumos empregados” por “mercadorias empregadas”.</p> <p>No inciso II do § 1º, também é acrescentada previsão estabelecendo que a planilha de que trata o dispositivo deverá ser preenchida conforme modelo definido em Ato do Diretor de Administração Tributária.</p> <p>Por fim, acrescenta-se o § 2º ao art. 71, estabelecendo que, na impossibilidade de determinar individualmente a quantidade de mercadorias utilizadas em cada operação, a base de cálculo tributada das mercadorias empregadas no processo de industrialização por encomenda poderá ser obtida a partir de qualquer metodologia que demonstre a quantidade, mesmo que aproximada, desde que esteja em conformidade com as regras contábeis relativas à definição de preço mercantil</p>

<p>Parágrafo único. Fica facultada, para fins do disposto no item 2 da alínea “c” do inciso II do <i>caput</i> deste artigo, em substituição à discriminação individual dos insumos empregados, a totalização destes valores, desde que obedecidas as seguintes condições:</p> <p>I – os insumos empregados deverão ser indicados pela descrição do produto acabado ou intermediário resultante da industrialização por encomenda, adicionando-se a expressão “insumos utilizados”, observados os demais requisitos exigidos no inciso IV do <i>caput</i> do art. 36 do Anexo 5; e</p> <p>II – deverá ser mantida à disposição do Fisco planilha em formato digital contendo a discriminação individualizada de cada insumo, separado conforme o produto resultante da industrialização por encomenda.</p>	<p>totalização destes valores, observado o seguinte:</p> <p>I – as mercadorias empregadas deverão ser indicadas pela descrição do produto acabado ou intermediário resultante da industrialização por encomenda, adicionando-se a expressão “mercadorias utilizadas”, observados os demais requisitos exigidos no inciso IV do <i>caput</i> do art. 36 do Anexo 5; e</p> <p>II – deverá ser mantida à disposição do Fisco, pelo período decadencial, planilha em formato digital, conforme modelo definido em Ato do Diretor de Administração Tributária, contendo discriminação individualizada de cada mercadoria, separado conforme o produto resultante da industrialização por encomenda.</p> <p>§ 2º Na impossibilidade de determinar individualmente a quantidade de mercadorias utilizadas em cada operação, a base de cálculo tributada das mercadorias empregadas no processo de industrialização por encomenda poderá ser obtida a partir de qualquer metodologia que demonstre a quantidade, mesmo que aproximada, desde que esteja em conformidade com as regras contábeis relativas à definição de preço mercantil e não resulte em redução da carga tributária.</p>	<p>e não resulte em redução da carga tributária.</p>
--	--	--